

Revista de  
**Direito Econômico e  
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



# **REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL**

vol. 8 | n. 2 | maio/agosto 2017 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | [www.pucpr.br/direitoeconomico](http://www.pucpr.br/direitoeconomico)

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



## Direito animal e o fim da sociedade conjugal

### *Animal Law and couples divorce*

**Heron José de Santana Gordilho\***

Universidade Federal da Bahia (Brasil)

herongordilho@outlook.com

**Amanda Malta Coutinho\*\***

Universidade Católica do Salvador (Brasil)

malta.coutinho@gmail.com

Recebido: 28/07/2017

Received: 07/28/2017

Aprovado: 27/08/2017

Approved: 08/27/2017

### Resumo

Nota-se na contemporaneidade um crescente vínculo afetivo entre humanos e animais, em especial, domésticos. Com o aumento no número de animais de estimação nos lares brasileiros e o relevante papel que estes vêm ocupando dentro do seio familiar, surge uma

---

Como citar este artigo/*How to cite this article*: GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257-281, maio/ago. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i2.16412

\* Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal da Bahia (Salvador – BA, Brasil) e de Direito da Universidade Católica de Salvador (Salvador – BA, Brasil). Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Conselheiro da International Union for Conservation of Nature (IUCN). Promotor de Justiça Ambiental (MP/BA). E-mail: herongordilho@outlook.com.

\*\*Bacharel em Direito na Universidade Católica de Salvador (Salvador – BA, Brasil). E-mail: malta.coutinho@gmail.com.

nova configuração de família: a multiespécie. No direito, essas transformações sociais despontam um novo contexto jurídico no qual os animais são colocados no centro da lide, motivada pelos laços afetivos entre estes e as partes. Esta pesquisa busca verificar o cenário atual no qual surgem litígios envolvendo a disputa pela guarda de animais de estimação após o divórcio ou a dissolução da união estável, bem como a necessidade de elaboração de leis sobre o tema. Trata, ainda, do status jurídico dos animais no sistema brasileiro, na busca de um paradigma apto a incluir os direitos básicos destes, acima da vontade humana e da “coisificação” dos seres não-humanos prevista pelo Direito Civil. No que tange à guarda de animais de estimação, algumas soluções legislativas e processuais serão debatidas, fundamentadas através do direito comparado, doutrina, estudo de caso e projeto de lei, atribuindo, ainda, a competência jurisdicional ao Direito de Família. O Judiciário deve fazer o seu melhor para satisfazer os interesses de todas as partes, incluindo o animal de estimação, porém, quando isso não for possível, o bem-estar do animal de estimação deve prevalecer.

**Palavras-chave:** animais; tutela; separação; bem-estar; direito animal.

### **Abstract**

*The transformations underway in the modern state model, such as the shaking of the classic notion of sovereignty, the internal and external fragmentation of power, and the reinforcement of instruments of cooperation between public and private entities, have provoked important changes in Public Administration. This phenomenon has provoked a gradual substitution of Public Administration providing by a regulatory or guarantee Administration. This article demonstrates the compatibility of the Guarantee Administration with the principle of sociality enshrined in several contemporary Constitutions, such as the Brazilian one of 1988. More than this, it points out the need to take into account that any means of acting in the Public Administration must fit in the beacons of the social State still in force.*

**Keywords:** animals; separation; guardianship; welfare; animal law.

### **Sumário**

**1.** Introdução. **2.** Família multiespécie: uma nova configuração familiar. **3.** Status jurídico dos animais de estimação no Brasil e no mundo: objetos ou seres sensíveis? **4.** Os interesses dos animais de estimação após separação conjugal. **5.** Guarda compartilhada de animais de estimação nos tribunais. **6.** Projetos de Lei sobre a guarda de animais de estimação no Brasil. **7.** Considerações finais. **8.** Referências.

## 1. Introdução

Estamos vivendo uma era de conscientização animal. Nas últimas décadas, não raro, tornam-se perceptíveis alterações no comportamento humano no tocante às relações de afeto com os animais domésticos, que vêm sendo inseridos no seio familiar e tratados como verdadeiros membros da família. Já se fala, inclusive, em uma nova configuração familiar: a família multiespécie, constituída pelo grupo familiar que reconhece como seus membros os humanos e os animais (FARACO, 2008, p. 37).

Essas alterações sociais estão refletindo diretamente no cotidiano das pessoas, seja na economia, na tecnologia, no direito, e até mesmo no campus moral, de forma que o debate acerca das relações entre os homens e animais tem gradativamente entrado em evidência, em escala mundial.

Frente a essas mudanças, é cada vez mais frequente a ocorrência no âmbito jurídico de processos que envolvem conflitos sobre a guarda de animais, levando em consideração não mais o seu status de propriedade, mas o de membro da família.

No direito, ainda é muito instável o entendimento quanto à resolução dessas novas lides, tendo em vista que não há jurisprudência consolidada e o debate doutrinário é muito extenso e polêmico, de modo que os tribunais têm resistido em inovar quando se trata de direito dos animais, deixando essa interpretação à discricionariedade dos juízes de primeiro grau.

Tendo em vista a grande insegurança jurídica em relação ao status jurídico dos animais, os magistrados vêm se utilizando da comparação com o direito de família para solucionar esses novos litígios, muitas vezes relacionando o animal à um filho/criança em um processo de guarda familiar, sendo cada vez mais comum o julgamento pela guarda compartilhada.

Duas são, portanto, as problemáticas que serão tratadas acerca do tema: a observação da posição do animal frente às novas lides processuais, com a busca pela valoração das melhores condições de vida e afeto para eles, que passam a figurar como elemento central de processos judiciais; e a insegurança jurídica, devido à falta de jurisprudência consolidada para estes e outros tipos de lides envolvendo animais não-humanos, bem como a necessidade do juiz nomear um perito em comportamento animal para estas decisões.

A pesquisa utilizará o método hermenêutico e fará uma revisão bibliográfica sobre o tema, seguida de uma análise crítica de jurisprudência e de uma nota legislativa. O principal objetivo desta pesquisa é descrever

essa nova configuração familiar - a família multiespécie - analisando os conflitos envolvendo guarda de animais domésticos. Em seguida, a pesquisa analisa o projeto de lei que tramita no Congresso Nacional acerca do tema.

O intuito do artigo é fazer com que o leitor identifique, por meio das soluções judiciais que aproximam a condição animal ao status de sujeitos de direitos, a necessidade do desenvolvimento de um entendimento consolidado e a importância deste para a segurança do tratamento jurídico no tocante ao progresso da causa animal na esfera cível e de família, baseando-se nas novas mudanças de comportamento da sociedade frente às novas situações envolvendo animais domésticos, em sede de primeiras aproximações, tendo em vista que o tema é ainda recente.

## **2. Família multiespécie: uma nova configuração familiar**

Família é um conceito plurívoco e varia de acordo com as necessidades de tempo e lugar, não existindo um conceito ontológico de família. A concepção da palavra sofreu diversas alterações que corresponderam a diferentes valores incorporados pela sociedade.

O conceito de família está além de uma simples relação consanguínea ou grau de parentesco, sendo muito mais caracterizada pelo vínculo afetivo entre os seus membros, de modo que surgiram novas formas de família, tais como a monoparental, homoafetiva, reconstituída, bem como a família multiespécie, calcadas basicamente, nos mesmos fundamentos da família eudemonista.

A família eudemonista tem como doutrina o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e preservação da vida, na busca pela felicidade. Identifica, assim, a família através do envolvimento afetivo na constituição de vínculos interpessoais (DIAS, 2015, p. 143).

Nesta senda, considerando-se a doutrina eudemonista, na priorização da felicidade do indivíduo pelo instituto da família através das relações de afeto, e ampliando-se este conceito para o fortalecimento das relações entre humanos e animais no âmbito doméstico, temos a configuração familiar multiespécie.

Os animais domésticos estão presentes na sociedade humana há muito tempo, contudo a relação formada entre humanos e seres não-humanos dentro de um contexto familiar somente começou a ser objeto de estudos acadêmicos há pouco tempo.

Segundo Jared Diamond, os primeiros animais a serem domesticados provavelmente foram os lobos asiáticos, ancestrais dos cães domésticos que conhecemos hoje, uma vez que restos encontrados indicam que a domesticação começou por volta de 12 000 anos atrás, no sudoeste da Ásia, na China e na América do Norte (DIAMOND, 2013, p. 159).

A chamada família multi ou interespécie, por sua vez, consiste em um grupo familiar que reconhece como seus membros, vivendo em convivência respeitosa, além de seres humanos, animais de estimação (FARACO, 2008, p. 37). Tal conceito vem sendo cada vez mais reconhecido e fortalecido pela sociedade contemporânea.

Para Bowen, esta configuração familiar multiespécie sugere a existência de um *sistema familiar emocional* que pode ser composto por membros da família estendida, isto é, pessoas sem grau de parentesco e por animais de estimação. Neste sistema, o vínculo entre os membros da família são os laços emocionais e não os de sangue.<sup>1</sup>

O fortalecimento da relação entre animais domésticos e humanos dentro do seio familiar pode ser indicado, dentre outros fatores, por meio das mudanças sociais e econômicas ocorridas na contemporaneidade, tais como o fortalecimento da indústria *petshop* e a redução da taxa de fecundidade no Brasil.<sup>2</sup>

Segundo um estudo feito em 2015 pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET, o Brasil está entre os principais países do mercado pet mundial, juntamente com os Estados Unidos, Alemanha e Inglaterra (ABINPET, 2015).

A Pesquisa Nacional de Saúde, feita em 2013 pelo IBGE, aponta que 44,3% dos domicílios brasileiros possuem pelo menos um cachorro, enquanto 17,7% dos domicílios possuíam pelo menos um gato. O instituto estima que 52,2 milhões de cães habitam os lares brasileiros, o que dá uma média de 1,8 cachorro por casa. A população de gatos em domicílios brasileiros foi estimada em 22,1 milhões, o que representa aproximadamente 1,9 gato por domicílio com esse animal (IBGE, 2013).

---

<sup>1</sup> Segundo Faraco, Ceres Berger. Interação Humano-Cão: o social constituído pela relação interespécie. 2008, 109p. Tese (Doutorado em Psicologia). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, p. 38: "Maturana (2002) quando postula que o fundamento do social é o emocional e observa que a hominização só foi possível pelo amor. Esclarece que as emoções são propriedades inerentes ao reino animal, o que converge para nossa afirmação de que as relações entre pessoas e cães sejam relações amorosas".

<sup>2</sup> A urbanização, a queda da fecundidade da mulher, o planejamento familiar, a utilização de métodos de prevenção à gravidez, a mudança ideológica da população são todos fatores que contribuem para a redução do crescimento populacional.

Nesse sentido, o diretor da consultoria Vecchi Ancona – Inteligência Estratégica, Paulo Ancona, em entrevista ao jornal Estadão, atribui o fato dos cachorros serem considerados membros da família como a principal causa do crescimento da indústria no setor pet: “O mercado pet de luxo cresce bastante. O perfil preponderante de quem tem um cachorro é de mulheres de 25 a 40 anos. O mesmo luxo e cuidado com a comida que elas adotam para si estendem para os cachorros” (OLIVETTE, 2016).

Casais que não possuem filhos muitas vezes adotam animais de estimação com os quais desenvolvem uma forte relação afetiva, muito similar ao tratamento dado a crianças, com comemoração de aniversário, presentes, etc. (CARDIN; SILVA, 2016, p. 24-25).

Não há como negar que as transformações sociais decorrentes da maior aderência dos animais de estimação ao contexto familiar estão produzindo efeitos nos mais diversos setores da vida em sociedade, gerando, por sua vez, novas demandas judiciais.

A legislação brasileira, contudo, se encontra omissa e até mesmo defasada em alguns sentidos, tendo em vista o tratamento dado ao animal doméstico como sendo uma propriedade, quando o novo modelo social familiar os coloca como membros da família, gerando situações em que o juiz, na falta de legislação específica, acaba por equiparar os animais às crianças ou, erroneamente, considera-los simples propriedade, o que acarreta uma grande insegurança jurídica e inúmeras dúvidas a respeito do assunto.

A presente pesquisa tem como ponto central as novas situações envolvendo o divórcio em que o casal disputa judicialmente a tutela de um animal de estimação considerado membro da família. Ademais, irá analisar no direito comparado, alguns países que vêm apresentando soluções legais que buscam a tutela do bem-estar animal, como ocorreu no estado do Alasca (EUA) e em Portugal.

### **3. Status jurídico dos animais de estimação no Brasil e no mundo: objetos ou seres sensíveis?**

Seres sensíveis são aqueles capazes de perceber pelos sentidos, vale dizer, seres dotados de sensibilidade em alto grau e de uma vida afetiva intensa face a capacidade de sentir emoções com profundidade. Já o termo “objeto”, refere-se a um objeto inanimado, coisa a ser comercializada, artigo ou mercadoria (MICHAELIS, 2015).

A personalidade jurídica é um atributo jurídico, e, como tal, decorre de cada ordenamento dentro de determinado tempo e espaço. O direito brasileiro atribui à personalidade jurídica ao homem e a entidades, denominadas de pessoas jurídicas.

Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 84) conceitua a personalidade jurídica como a qualidade ou atributo do ser humano que tem uma “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil”. Para o autor, os animais não são considerados sujeitos de direitos e, embora mereçam proteção, não têm capacidade para adquirir direitos.

Para Silvio de Salvo Venosa (2004, p. 137), o direito regula e ordena a sociedade, que por sua vez é constituída por pessoas, de modo que os animais e os seres inanimados só podem ser objetos de Direito, nunca sujeito de direito, visto que este atributo é exclusivo das pessoas, individual ou coletivamente.

Para o autor, os animais e os seres inanimados não podem ser sujeitos de direito, uma vez que as normas que almejam proteger a flora e a fauna o fazem tendo em mira a atividade do homem. Os animais são levados em consideração apenas por sua finalidade social, isto é, por seu valor económico (VENOSA, 2004, p. 148). Para identificar quem tem o direito de proprietário sobre um animal de estimação pode-se analisar, por exemplo, o documento de *pedigree* ou a carteira de vacinação (SILVA, 2015, p. 104), mas também a nota fiscal de venda, se o animal foi comprado em um *Pet Shop*.

Não obstante, Pontes de Miranda já advertia que ser considerado pessoa para o mundo jurídico não é um atributo natural do ser humano ou de outros entes, isto é antes de tudo uma imputação jurídica, de modo que ter personalidade é se encaixar em suportes fáticos que possibilitam um ente ser titular de direitos, pretensões, deveres e obrigações (SILVA, 2012, p. 111-112).

Refutando o status jurídico de propriedade dos animais e o antropocentrismo da doutrina civilista tradicional, os autores animalistas entendem que a noção de dignidade deve ser estendida para além do ser humano, para outros seres animados que agregam valor em sua existência.

A corrente do bem-estarismo, pioneira nos movimentos políticos organizados em favor dos animais, ocorrida a partir do século XVIII na Grã-Bretanha, se preocupa, de forma restrita, em assegurar aos animais um tratamento humanitário, evitando-se assim qualquer forma de sofrimento desnecessário imposto a estes seres (GORDILHO, 2009, p. 65). Nesta teoria,

os animais teriam um valor moral menor que o dos seres humanos, portanto, não há oposição ao uso de animais para atender aos interesses das pessoas, desde que evitado o sofrimento desnecessário destes (BEKOFF; MEANEY, 1998, p. 44-45). A partir dos anos 70 surgem novas concepções e teorias mais avançadas, as quais buscavam uma maior garantia da proteção dos interesses dos animais.

A teoria da libertação animal, por exemplo, tal qual apresentada por Peter Singer (1998), considera que os animais devem ter o mesmo status moral das crianças e das pessoas com deficiência mental, visto que várias pesquisas já demonstraram que animais como macacos, baleias, golfinhos, cachorros, gatos, focas e ursos possuem racionalidade e autoconsciência semelhantes aos de uma criança de dois anos de idade.

No mesmo sentido caminha a teoria do antropocentrismo alargado, que reivindica a inclusão da natureza e dos animais em nosso círculo de moralidade, uma vez que o homem tem a obrigação moral de respeitar a natureza, mesmo quando ela contrarie os seus interesses, embora isso não signifique que ela seja titular de direitos (GORDILHO; SILVA, 2016, p.256).

A teoria dos direitos de Tom Regan, todavia, é ainda mais avançada, e reivindica a total abolição de qualquer tipo de exploração institucionalizada dos animais, por considerar equivocada a visão de que o homem é o único ser digno de status jurídico (RODRIGUES, 2008, p.206). Para esta teoria, muitos animais, em especial as aves e os mamíferos, possuem capacidades psicológicas e emocionais bem desenvolvidas, o que os habilitam, não apenas a serem incluídos em nossa esfera de consideração moral, mas a serem titulares de direitos morais básicos, tais como os direitos inatos à vida, à liberdade e à integridade moral e física (REGAN, 2001, p.17).<sup>3</sup>

De acordo com Eithne Mills e Akers Kreith (2011, p.226):

Se a personalidade jurídica é baseada, em parte, em o sujeito ter características sensoriais, intelectuais ou fisiológicas e anatômicas de uma pessoa natural (que é um ser humano), então parece ilógico que a lei não reconheça personalidade jurídica aos vivos e interativos animais domésticos de um lado, e ainda reconheça essa personalidade em objetos inanimados, como as corporações, ou morto ou seres humanos com deficiências graves, de outro. Certamente um animal doméstico como um cão ou gato é muito mais capaz de pensar, sentir e ver que uma empresa ou pessoa morta.

---

<sup>3</sup> Ver também: REGAN, 2013, p. 17-38.

Em verdade, o conceito de sujeito de direito é maior do que os conceitos de pessoa e de personalidade jurídica, pois ser sujeito de direito é simplesmente ter capacidade de adquirir direitos, mesmo quando o sujeito não pode exercer diretamente esses direitos (GORDILHO, 2009, p. 131). Muitos entes são titulares de direitos, embora não sejam considerados pessoa ou detenham personalidade jurídica, tais como a sociedade de fato, a herança jacente, o espólio e outros.

A personalidade jurídica dos animais pode muito bem integrar uma terceira categoria, estabelecida entre as pessoas e os bens jurídicos, uma vez que os animais não exercem o mesmo papel passivo de uma coisa inanimada e, longe disso, desempenha um papel ativo bem definido, a ponto de estabelecer uma relação afetiva sólida com os seres humanos (MARGUÉNAUD apud GORDILHO, 2009, p. 76-77).

Os avanços legislativos recentes em diversos países, onde os animais deixaram de ser considerados coisas, para ser considerados seres sencientes ou seres sensíveis, revela que os animais estão adquirindo um novo status jurídico que lhes coloca entre os objetos e os sujeitos de direito.

Pioneira na proteção constitucional dos animais, a Suíça, em 2004, estabeleceu no art. 120, nº 2, de sua constituição: a “dignidade das criaturas”, conferindo valor inerente aos seres vivos não-humanos (SILVA, 2009, p. 81).

Em 2015, a França modernizou seu código civil para reconhecer que os animais possuem sentimentos, considerando-os juridicamente seres sencientes e não mais propriedade pessoal (ANDA, 2017).

No mesmo ano a Nova Zelândia aprovou uma lei estabelecendo que os animais, assim como os seres humanos, são seres dotados de sensibilidade, de modo que o país tornou ilegal a utilização de animais em testes na indústria de cosméticos (FLORIOS, 2015).

Outro país a inserir recentemente dispositivo similar foi Portugal, que no dia 1º de maio de 2017 editou a Lei 8/2017e, que estabelece um novo status jurídico para os animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, alterando assim a redação do Código Civil, do Código de Processo Civil e do Código Penal.

A nova lei portuguesa ainda confere aos animais a possibilidade de figurarem como objeto do direito de propriedade, todavia, lhes garante uma maior proteção, tendo em vista o bem-estar animal que decorre de sua própria natureza, e não mais pela sua finalidade social (PORTUGAL, 2017).

No Brasil, segundo o Código Civil de 2002, os animais ainda estão incluídos na categoria de bens semoventes, bens móveis por natureza, que se movem de um lugar para outro por movimento próprio, embora a Constituição Federal, em seu art. 225, VII, § 1º, proíba expressamente toda atividade que submeta os animais à crueldade (DINIZ, 2012, p. 375).

De fato, alguns precedentes na jurisprudência brasileira já se fundamentam no bem-estar dos animais, reconhecendo o seu valor intrínseco, rompendo de certa forma com o paradigma antropocêntrico para incluir os animais de estimação em nossa esfera de moralidade.

Em Santa Catarina, no ano passado, o juiz Leandro Katscharowski Aguiar, titular da 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville, declinou de sua competência, para julgar um processo que discutia a posse e a propriedade de uma cadela de um casal recém-separado, em favor de uma das Varas de Família da comarca (Medeiros, 2016).

Aliado ao contexto, o projeto de Lei 6799/2013, de autoria do deputado Ricardo Izar (PSD-SP) e aprovado em 2015 pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, dispõe que os animais possuem natureza jurídica *sui generis*, reconhecendo-os como sujeitos de direito despersonalizados, vedado o seu tratamento como coisa (BRASIL, 2015a). O referido projeto de lei busca alterar, dessa forma, o tratamento dado pelo Código Civil de 2002.

A proposta tem como objetivos fundamentais: a afirmação da necessidade de garantir a proteção dos animais, a construção de uma sociedade consciente e solidária e o reconhecimento de que os animais são seres sencientes e capazes de sofrimento. O projeto, que ainda não foi analisado em caráter conclusivo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, reflete a necessidade de se rever o tratamento legal dado aos animais pelo ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2015b).

O reconhecimento dos animais como seres sensíveis ou sencientes significa a sua inclusão em nossa esfera de moralidade, ao menos no sentido medianamente relacionado aos humanos, tal qual reivindicado pela teoria liberacionista de Peter Singer ou pelos teóricos do antropocentrismo alargado, mas não representa de forma alguma o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito.

Com efeito, a maioria dos juristas ainda são céticos quanto à possibilidade de os animais serem admitidos em juízo como titulares de direitos e, evidentemente devido a ausência de um suporte legislativo claro,

os tribunais ainda sentem dificuldades em tomar uma decisão avançada como essa, embora já existam precedentes nesse sentido na jurisprudência em relação a animais domesticados (animais de circo e zoológico), conforme decisões dos juízes brasileiros Edmundo Lúcio Cruz<sup>4</sup> e Ana Conceição Barbuda Ferreira<sup>5</sup> e da juíza argentina Maria Alejandra Maurício.<sup>6</sup>

#### 4. Os interesses dos animais de estimação após separação conjugal

Como tratado na seção anterior, dentro da temática envolvendo a guarda de animais em processos de divórcio, na falta de jurisprudência consolidada ou legislação específica, a discricionariedade judicial acaba por seguir os mais diversos vetores.

Não obstante, se de um lado a maioria dos magistrados segue a doutrina tradicional, considerando os animais de estimação propriedade privada que deve ser utilizada em benefício humano, de outro lado, vêm se tornando frequente decisões que começam a levar em consideração os interesses dos próprios animais.

Segundo Luciano Santana e Thiago Pires (2006):

A questão da guarda responsável de animais domésticos é uma das mais urgentes construções jurídicas do Direito Ambiental, visto a crescente demanda que se tem verificado nas sociedades, pois a urbanização cada vez mais crescente vem suplantando hábitos coletivos entre os indivíduos que, isolados em seus lares, têm constituído fortes laços afetivos com algumas espécies, como é o caso dos cães e gatos, transformando-os em verdadeiros entes familiares.

De qualquer modo, independente da fundamentação utilizada, as decisões determinando a guarda compartilhada de animais domésticos em

---

<sup>4</sup>Ver: CRUZ, 2006. Segundo Gordilho (2009, p. 100): "O caso Suiça v Jardim Zoológico de Salvador acabou por se constituir em um precedente judicial histórico, tornando-se um marco judicial do direito animal no Brasil, ao fazer valer uma das principais reivindicações do movimento abolicionista: o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito e dotados de capacidade de reivindicar esses direitos em juízo."

<sup>5</sup>Ver: FERREIRA, 2013.

<sup>6</sup> Ver: MAURÍCIO. A questão da guarda responsável de animais domésticos é um das mais urgentes construções jurídicas do Direito Ambiental, visto a crescente demanda que se tem verificado nas sociedades, pois a urbanização cada vez mais crescente vem suplantando. Disponível em: <rtalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20374>. Acesso em: 03 jun. 2017.

processos envolvendo divórcio tem sido uma tendência positiva tanto no Brasil quanto em outros países.

A questão que se coloca é: como garantir que a decisão proferida assegure de fato o bem-estar do animal? Como o juiz, leigo em comportamento animal, pode atestar o melhor interesse do animal?

No direito de família, a guarda compartilhada corresponde a uma forma de custódia dos filhos por pais que não convivem juntos. Nesta senda, o filho viverá em uma residência principal, mantendo, contudo, uma convivência alternada com ambos os pais (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 688).

Esse instituto teve início a partir da década de 90, quando alguns estados norte-americanos editaram normas legais sobre a guarda conjunta (joint custody), uma nova opção de custódia de filhos. Tais precedentes foram se disseminando no mundo acadêmico jurídico, ganhando notabilidade no Direito de Família (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 688).

Em 2014, no Brasil, com o advento da Lei 13.058, a guarda compartilhada tornou-se a regra quando não há acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho (BRASIL, 2014). Nesse sentido, os juízes da Vara de Família devem aplicar, via de regra, a responsabilidade e exercício conjunto dos direitos e deveres à ambos os pais que não convivem juntos, sendo imposta a convivência da criança com os genitores (IBDFAM, 2014).

Ângela Gimenez, juíza da Primeira Vara das Famílias de Cuiabá e presidente do Instituto Brasileiro de Direito da Família do Mato Grosso, em entrevista ao site da instituição, destacou que as únicas provas que poderiam levar ao afastamento da guarda compartilhada seriam aquelas que demonstrassem a incapacidade do pai ou da mãe para exercer o seu poder-familiar, decorrente de sua cidadania. Além disso, a lei reconhece outra excepcionalidade à regra: quando um dos genitores não quiser o compartilhamento da guarda (IBDFAM, 2014).

Frisa-se que, mesmo sendo a opção legal prioritária, a decisão pela guarda compartilhada deve atender, sobretudo, ao interesse do filho. Caso não se entenda viável esta opção, o juízo decidirá pela guarda unilateral, concedendo a guarda àquele que ofereça melhores condições à criança ou adolescente (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 691).

A tendência atual de solução de conflitos envolvendo a guarda de animais de estimação para casais que se divorciam e litigam pela tutela do

animal segue basicamente a mesma lógica disciplinada pelo direito de família acerca da guarda compartilhada dos filhos do casal.

Conflitos desta natureza, antes raros, vêm sendo cada vez mais recorrentes no mundo jurídico, de forma global, justamente devido à afetividade envolvendo seres humanos e animais domésticos, levada ao âmbito familiar.

No Brasil não há regulamentação processual que trate da competência jurisdicional envolvendo conflitos de disputa por animais de estimação entre casais, havendo precedentes julgados tanto na Vara de Família quanto na Cível.

Contudo, deve o magistrado fundamentar a decisão com base nesta relação afetiva entre seres sensíveis, humanos e não-humanos, dentro dos parâmetros do Direito de Família ou considera-lo uma propriedade privada e utilizar as regras e princípios deste instituto?

Alguns juízes levam em consideração a afetividade familiar nessas lides, uma vez que a motivação precursora delas está no afeto gerado pelo casal ao animal de estimação, considerado como membro da família ou até mesmo como um filho.

Em 2017, o juiz Fernando Henrique Pinto, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí – São Paulo, ao decidir pela a guarda alternada de um cão entre ex-cônjuges, reconheceu na sentença que os animais devem ser considerados sujeitos de direito nas ações referentes às desagregações familiares, afirmando ainda que tais decisões devem levar em conta parâmetros éticos, cabendo analogia com a guarda de humano incapaz (IBDFAM, 2016).

O conceito de bem-estar está relacionado à qualidade de vida de um animal, o que inclui a adequação das condições físicas e psicológicas a que está submetido às características da natureza de cada animal (BROOM; FRASER, 2007, p. 8) permitindo uma pronta relação com conceitos como: necessidades, liberdades, felicidade, adaptação, controle, capacidade de previsão, sentimentos, sofrimento, dor, ansiedade, medo, tédio, estresse e saúde (BROOM; MOLENTO, 2004, p. 2).

Nos processos de guarda de animais de estimação, deve haver uma análise desses fatores por um profissional especializado em comportamento animal, para que sejam ponderadas as necessidades, condições e a real situação do animal.

É importante destacar que nem sempre a guarda compartilhada será o melhor caminho para a preservação da saúde, seja ela física ou psicológica, e da qualidade de vida do animal, assim como ocorre com crianças no direito de família. Como advertem Eithne Mills e Akers Kreith (2011, p. 230):

Alguns animais de estimação podem custar muito caro para abrigar e manter, e requerem muito espaço, por isso está dentro dos “melhores interesses” para os animais de estimação que o tribunal considere a situação financeira dos proprietários do animal de estimação, o tamanho relativo de sua moradia e outros fatores. Tribunais, no melhor interesse dos animais de estimação, devem estar cientes de todo o potencial do parceiro que detiver a guarda para maltratar o animal simplesmente para ofender o parceiro que não detém a guarda. Nesse contexto, animais domésticos são novamente um pouco diferentes das crianças do casamento. Os tribunais, a partir do ponto de vista psicológico do animal, devem estar cientes da possibilidade de desgaste do animal, se o tribunal decide que o animal resida permanentemente com o outro parceiro. Um parceiro também pode simplesmente ter uma maior aptidão para ser um bom dono para o animal de estimação do que o outro parceiro; e este fato não deve escapar à atenção do Tribunal de Justiça, quando da atribuição de direitos de guarda.

De fato, o juiz precisa averiguar e levar em consideração o interesse das partes litigantes tendo em vista que, por se tratar, no geral, de processos motivados por uma relação de afeto, a decisão tomada pelo juízo sentenciante poderá também gerar danos psicológicos aos humanos envolvidos (MILLS; KREITH, 2011, p. 230).

Deve haver, portanto, um equilíbrio na ponderação dos interesses, sendo ideal que se procure garantir o bem-estar e melhor interesse de todas as partes envolvidas na lide, não sendo possível, por incompatibilidade de interesses, o bem-estar do animal de estimação deve prevalecer na decisão da guarda (MILLS; KREITH, 2011, p. 230).

## **5. Guarda compartilhada de animais de estimação nos tribunais**

Em 2015, foi julgada a Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208, da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

cujo tema enfrentado foi o destino do animal de estimação, caso dissolvida a união estável (APELAÇÃO..., 2006).

A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação promovida pela autora, então apelada, para confirmar e extinguir a união estável havida entre ela e o réu, determinando, ainda, que essa ficasse com a guarda total do cão de estimação da raça Cocker Spaniel, tendo em vista que o conjunto probatório confirmou que esta era a proprietária do animal (APELAÇÃO..., 2006, p. 201).

O réu entrou com recurso de apelação requerendo unicamente a guarda do animal, sustentando ter adquirido o cão para si alegando ser o responsável pelos cuidados e custos com o cão, como passeios e serviços de veterinário (APELAÇÃO..., 2006, p. 202).

Ao avaliar o tema o acórdão deixou claro a não intenção em se discutir ou conceder direitos subjetivos ao animal, considerado bem semovente, que, contudo, pela sua natureza e finalidade, não poderia ser tratado como um mero bem (APELAÇÃO..., 2006, p. 205).

O cachorro, de nome “Dully”, foi dado como presente pelo apelante à apelada, após um aborto espontâneo sofrido por esta, evidenciando a importância do animal para o casal. O acórdão se utiliza deste fato para atestar a existência de vínculos emocionais e afetivos criados em torno do animal, pontuando que estes deveriam ser mantidos, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa, considerando os direitos do recorrente, para decretar a guarda compartilhada do animal (APELAÇÃO..., 2006).

Como bem asseverou o Desembargador Relator Marcelo Luma Buhatem:

*...o thema [sic], não se ignora, é desafiador. Desafiador, pois demanda que o operador revise conceitos e dogmas clássicos do Direito Civil. É desafiador também pois singra por caminhos que, reconheça-se, ainda não foram normatizados pelo legislador (APELAÇÃO..., 2006, p. 203).*

Neste passo, se efetua o primeiro apontamento: a falta de disciplina legal no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema, de modo a regulamentá-lo, enseja a insegurança jurídica destes casos.

Primeiramente, destaca-se que o cerne da questão não está no acerto ou erro da decisão pela guarda compartilhada do caso em tela, mas sim

observar que existe contradição nos próprios argumentos que a fundamentaram, chamando atenção para a insegurança jurídica que se ocasiona.

Se, por um lado, a Vigésima Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu a importância do animal de estimação no seio familiar, bem como a impossibilidade, no caso concreto, de o animal ser conceituado sob a restrita classificação de bem-ferrente (APELAÇÃO..., 2006, p. 204), tratado pelo Direito Civil Clássico, por outro lado, ignorou a preservação do bem-estar do animal, centro da lide, para analisar exclusivamente o melhor interesse da parte apelante. A inovação em se considerar a guarda compartilhada do animal pautou-se unicamente em preceitos civilistas tradicionais de propriedade, em um viés puramente antropocêntrico.

Em momento algum o Acórdão avaliou as condições físicas e psicológicas do cão Dully, ou até mesmo fez uma análise do próprio casal para, de alguma forma, assegurar o bem-estar do animal. Apenas pautou sua fundamentação na presunção de sofrimento do apelante, tendo em vista a importância do animal na sua vida, e o seu direito de manter relação com o mesmo, determinando assim a guarda compartilhada.

Frise-se que a Apelada, ao mover a ação, alegou que em decorrência das agressões que passava precisou necessariamente se afastar da residência onde vivia com o Apelante, deixando todos os seus bens particulares e o cão de estimação, sendo este o motivo pelo qual postulou o reconhecimento da união estável e a determinação jurídica da sua dissolução com a decorrente divisão dos bens e guarda do cão (APELAÇÃO..., 2006, p. 201).

Nem na sentença de primeiro grau, nem em grau de recurso, os juízes levaram em conta o perfil psicológico das partes, o ambiente e condições que elas podiam proporcionar ao animal, bem como as particularidades do cão, que já era idoso. Se, na primeira instância, julgou-se pela prova de propriedade, na segunda, julgou-se pelo interesse do apelante, em função apenas do princípio da dignidade da pessoa humana.

O Estado americano do Alaska recentemente editou a Lei n.147/17, que entrou em vigor em janeiro de 2017, estabelecendo regras relativas à crueldade contra os animais, apreensão e destruição de animais, custos dos cuidados com os animais apreendidos, inclusão de animais em redes de

proteção, crimes e prisões pela violação das normas de proteção e, por fim, à propriedade de animais após o divórcio ou dissolução do casamento.

Segundo David Favre (2017), a adoção dessas disposições mostra a liderança nacional do Estado do Alasca, que sem exigir qualquer mudança complexa ou cara no processo de divórcio, protege os interesses dos animais de estimação. A Lei 147/17 simplesmente dá aos juízes maior autoridade para resolver disputas sobre animais de companhia de uma maneira justa para todas as partes. No restante do país os tribunais possuem uma jurisdição limitada, porque o sistema jurídico considera os animais de estimação estritamente como propriedade em um acordo de divórcio.

O estado do Alasca inovou, ao editar uma lei que exige que nesses casos os juízes levem em consideração o bem-estar do animal, adicionando de forma explícita à guarda compartilhada um leque de opções em processos de guarda de animais de estimação após o divórcio (BRULLIARD, 2017).

A Lei considera animais de estimação “todos vertebrados que não sejam humanos”, tratando ainda da proteção dessas criaturas nos casos de violência doméstica, incluindo-os em redes de proteção que obriguem os agressores a pagar pelos custos decorrentes do seu tratamento (MELE, 2017).

Seja como for, embora a proteção jurídica dos animais nesses casos ainda seja falha, é importante destacar que as relações de afeto entre seres humanos e animais de estimação passam, gradativamente, a ter espaço nos tribunais e no mundo acadêmico.

## **6. Projetos de Lei sobre a guarda de animais de estimação no Brasil**

Em 2010, o deputado federal Márcio França (PSB-SP) apresentou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7196/10, que regulamenta a guarda de animais de estimação em caso de divórcio sem acordo entre as partes. Em seu artigo 2º, o projeto estabelece que não havendo acordo entre as partes sobre a guarda do animal doméstico, caberá ao juiz determinar com quem ficará o animal, levando em consideração o verdadeiro proprietário ou quem demonstrar capacidade para a posse responsável (BRASIL, 2010).

Embora esse projeto de lei ainda considere o animal como coisa, o seu artigo 5º determina que o animal deve ficar com aquele que demonstrar ser o melhor guardião, estabelecendo os requisitos objetivos para o juiz determinar com quem ficará o animal: a) ambiente adequado para a morada

do animal; b) disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento; c) o grau de afinidade e afetividade com o animal; d) demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características (BRASIL, 2010).

O Projeto possibilita ainda a guarda unilateral (art. 4º) com previsão do direito de visita ou a guarda compartilhada. Além disso, o art. 6º, § 4º, prevê a concessão da guarda do animal a terceiros, se o juiz verificar ser esta a melhor solução, sempre que os ex-conjuges não reunirem condições adequadas (BRASIL, 2010).

Outro Projeto de Lei nº 1058/2011, do Deputado Federal Dr. Ubiali (PSB/SP), é uma cópia do projeto de lei anterior, e sofreu alterações por meio do substitutivo do deputado federal Ricardo Trípoli (PSDB/SP) no sentido de incidir as regras legais à união estável de heterossexuais ou homossexuais, e excluir a definição da guarda do animal pela prova da propriedade, mas apenas para o postulante que comprovar possuir o maior vínculo afetivo com o animal de estimação e melhor aptidão para a posse (BRASIL, 2011).

Mais recentemente, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.365 de 2015 (PL 1365/2015), que dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da união estável hetero ou homoafetiva e do vínculo conjugal (BRASIL, 2015).

Como bem aponta a justificção do Projeto, os animais não devem mais ser tratados como objetos em casos de separação conjugal, na medida em que sejam tutelados pelo Estado. Dessa forma, o Projeto estabelece critérios objetivos que os tribunais devem observar ao julgar sobre a guarda responsável dos animais de estimação, sempre que não exista a possibilidade de acordo entre as partes (BRASIL, 2015).

O PL1365/2015, em seu art. 2º, determina que a guarda dos animais de estimação deverá ser atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade no exercício da posse responsável, consubstanciada por deveres e obrigações atinentes ao direito de posse (BRASIL, 2015).

O projeto prevê duas classificações de guarda de animais de estimação (art. 4º): a unilateral, quando concedida a apenas uma das partes, ou a compartilhada, quando o exercício da guarda é concedido a ambas as partes (BRASIL, 2015).

Como critérios objetivos que devem lastrear a decisão de guarda (art. 5º), o projeto indica que o magistrado deve analisar: o ambiente adequado

para a morada do animal; a disponibilidade de tempo oferecida pelas partes, condições de trato, de zelo e de sustento do animal; o grau de afinidade e afetividade entre o animal e os ex-conjuges; e, por fim, as demais condições consideradas imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, observadas as suas particularidades (BRASIL, 2015).

Infelizmente, o PL1365/2015 não estabelece a obrigatoriedade da orientação técnico-profissional de um especialista em comportamento animal e/ou de um médico veterinário para elaborar um laudo técnico que permita ao juiz compreender a extensão do laço afetivo do animal com os ex-conjuges e as necessidades no melhor interesse do animal, deixando a critério do juiz decidir pela necessidade de tal orientação.

A proposta moderniza, ainda, ao dispor que:

se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência(art. 6º, § 4º) (BRASIL, 2015).

Rompendo com o instituto do direito de propriedade em detrimento do melhor interesse do animal.

Por fim, acertadamente, para alcançar maior proteção dos animais no caso concreto, no art. 9º, estipula que o magistrado, havendo motivos justos, pode se utilizar de outras medidas não tratadas pelo projeto de lei, para preservar o interesse dos animais (BRASIL, 2015).

Nenhum desses projetos, todavia, estabelece a obrigação de pensão alimentícia para os animais de estimação, o que não impediu que recentemente a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo acatasse o pedido de uma mulher que havia ficado com a guarda de dois cachorros após a separação e estabelecesse uma pensão alimentícia vitalícia no valor de R\$ 250,00 para cada um dos animais (SILVA, 2015).

Importante destacar que o Acórdão deixou claro que esta condenação se deu por força de um contrato firmado anteriormente entre o casal, já que animais não tem direito a pensão alimentícia (2013), o que fortalece ainda mais a necessidade de uma legislação que assegure esse direito aos animais de estimação.

## 7. Considerações finais

Dentre as recentes configurações familiares da sociedade contemporânea, reconhecidas através da afetividade, surge a família multiespécie, formada por seres humanos e não humanos que constroem uma conexão familiar compreendida através dos sentimentos.

Com efeito, despontam também novas situações levadas para o âmbito jurídico nas quais os animais são postos como ponto central do interesse das partes, sob um fundamento afetivo, e não material, como acontecem nos processos envolvendo a guarda de animais de estimação após a dissolução da relação conjugal. Portanto, surge um embate entre o direito de família e o direito civil, amparado na ótica do direito animal.

A falta de regulamentação jurídica para tais entraves vem causando insegurança para o ordenamento, tendo em vista que, de um lado, alguns juízes se utilizam do status de bem semovente para aplicar soluções calcadas puramente na propriedade privada, e, de outro, julgadores vanguardistas aplicam por analogia o direito de família para embasar decisões como a guarda compartilhada.

Contudo, mesmo nestas decisões de vanguarda, há o perigo de não se observar o bem-estar e dignidade do animal, protegendo-se apenas o interesse da parte humana. A omissão legislativa e a falta de jurisprudência consolidada sobre o tema oferta imensa discricionariedade ao juízo, comprometendo assim a segurança e estabilidade jurídica.

É imprescindível a alteração do status jurídico dos animais no ordenamento para reconhecê-los como seres sencientes e titulares de direitos.

## 8. Referências

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. **Comissão considera animais não humanos como sujeitos de direitos.** Publicado em 13 out. 2015. Portal Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/498051-COMISSAO-CONSIDERA-ANIMAIS-NAO-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS.html>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS, ANDA. **Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes.** Publicado em 03 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/2015/02/decisao->

historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres sencientes/>. Acesso em: 08 maio 2017.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019757-79.2013.8.19.0208 (2015) 22ª CÂMARA CÍVEL. Revista Brasileira de Direito Animal, vol 12, n.24, 2016 (Jan/Abr 2017) – Salvador, BA: Evolução, 2006.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, ABINPET. **Setor pet deve encerrar 2016 com 5,7% de crescimento em faturamento, menor índice desde 2010**. Publicado em 25/10/15. Disponível em: <<http://abinpet.org.br/site/setor-pet-deve-encerrar-2016-com-57-de-crescimento-em-faturamento-menor-indice-desde-2010/>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

BARBOSA, R. **Separação faz casais irem à Justiça por guarda e pensão de animais de estimação**. UOL, São Paulo, 05 jul. 2013. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/07/05/separacao-faz-casais-irem-a-justica-por-guarda-e-pensao-de-animais-de-estimacao.htm>>. Acesso em: 05 jun.2017.

BEKOFF, Marc, & MEANEY. Carron A. **Encyclopedia of animal rights and animal welfare**. Greenwood Press, Westport. Conn, 1998.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 13.058/14**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.365/15**, de 05 de maio de 2015. PL 1365/2015. Autor: Ricardo Tripoli - PSDB/SP. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=122877>> Acesso em: 09 maio 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7196 de 2010**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/765006.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1058 de 2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

BROOM, Donald M.; FRASER, Andrew E. **Domestic animal behavior and welfare**. 5. ed. London, UK. Cabi: 2007.

BROOM, Donald M.; MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas – Revisão. **Archives of Veterinary Science**. v. 9, n. 2. Brasil, 2004.

BRULLIARD, Karin. **In a first, Alaska divorce courts will now treat pets more like children**. The Washington Post, EUA, 24 jan. 2017. Animalia. Disponível em: <[https://www.washingtonpost.com/news/animalia/wp/2017/01/24/in-a-first-alaska-divorce-courts-will-now-treat-pets-more-like-children/?utm\\_term=.fc810d72ae6c](https://www.washingtonpost.com/news/animalia/wp/2017/01/24/in-a-first-alaska-divorce-courts-will-now-treat-pets-more-like-children/?utm_term=.fc810d72ae6c)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

CARDIN, Valéria e SILVA, Stella C. da. Brazilian Law and the recognition of the rights of pets in childfree couples. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 23. 2016. Disponível em: <file:///Users/herongordilho/Documents/RBDA%2023%20PETS%20VALERIA.pdf>. Acesso em 05 jun. 2017.

CRUZ, Edmundo Lúcio. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 1, n. 1. 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

DIAMOND, Jared. **Armas, germes e aço: os destinos das sociedades humanas**. Trad. Sílvia de Souza Costa. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 1: teoria geral do direito civil. 29. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FARACO, Ceres Berger. **Interação Humano-Cão: o social constituído pela relação interespecie**. Porto Alegre, 2008. 109f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FAVRE, David. **Letter to Rep. Max Gruenberg**. Michigan, USA, 31 jan 2017. Disponível em: <[http://www.akleg.gov/basis/get\\_documents.asp?session=29&docid=29801](http://www.akleg.gov/basis/get_documents.asp?session=29&docid=29801)>. Acesso em: 18 maio 2017.

FERREIRA, Ana Conceição B. Class Action. Ministério Público do estado da Bahia e outros v. Circo Portugal. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 8, n. 12. 2013. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8396/6013>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

FLORIOS, Daia. **Nova Zelândia reconhece os animais como seres sencientes**. Publicado em 15 de maio de 2015. Disponível em: <<https://www.greenme.com.br/informar-se/animais/1840-nova-zelandia-reconhece-os-animais-como-seres-sencientes>>. Acesso em: 04 maio 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 1: parte geral. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GORDILHO, Heron. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Editora Evolução, 2009. p. 131.

GORDILHO, Heron e SILVA, Raissa. Os animais, a natureza e as 3 Ecofilosofias. **Anais do XXV Encontro Nacional do CONPEDI**. Brasília/DF. 2016.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. **Pesquisa Nacional de Saúde**, 2013. [online] Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, IBDFAM. **Justiça de SP determina guarda compartilhada de animal de estimação durante processo de divórcio**. Publicado em: 24 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5905/Justiça+de+SP+determina+guarda+com+partilhada+de+animal+de+estimação+durante+processo+de+divórcio>>. Acesso em: 16 maio 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, IBDFAM. **Lei 13.058-2014**: Conheça as principais características da norma que regulamentou a guarda compartilhada no Brasil. Publicado em 05 out. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6125/Lei+13.058-2014%3A+Conhe%C3%A7a+as+principais+caracter%C3%ADsticas+da+norma+que+regulamentou+a+guarda+compartilhada+no+Brasil>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

KELSH, Thomas. A caminho de um status de não-propriedade para os animais (1998). **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 7, n. 10. Salvador: Editora Evolução, 2012.

MAURÍCIO, Maria Alejandra. Decisión del Habeas Corpus P – 72.254/15 en favor de la chimpanzé Cecilia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 23. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20374>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

MEDEIROS, Ângelo. **Juiz entende que cão não é objeto e remete disputa por animal para Vara de Família.** Portal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Sala de Imprensa. Publicado em 2016. [online] Disponível em: <<http://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/juiz-entende-que-cao-nao-e-objeto-e-remete-disputa-por-animais-para-vara-de-familia>>. Acesso em 24 mar. 2017.

MELE, Christopher. **When couples divorce, who gets to keep the dog? (or cat?)**. The New York Times, 23 mar. 2017. Disponível em <<https://nyti.ms/2mU57kB>>. Acesso em 05 maio 2017.

**MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** São Paulo. Editora Melhoramentos Ltda, 2005.

MILLS Eithne; KREITH Akers. Quem fica com os gatos. “você ou eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita: questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. **Revista Brasileira de Direito Animal.** v. 6, n. 9, 2011. Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

OLIVETTE, Cris. **Mercado pet resiste e mostra ser opção para empreender.** Estadão Jornal Digital. São Paulo, 17 abr. 2016. Economia e Negócios, blog sua oportunidade. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/blogs/sua-oportunidade/mercado-pet-resiste-e-mostra-ser-opcao-para-empreender/>>. Acesso em 24 abr. 2017.

PORTUGAL. **Lei n. 8/2017, de 03 de mar. 2017.** Diário da República n.º 45/2017, Série I de 2017-03-03. p. 1145-1149. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/106549655/details/maximized>>. Acesso em 09 abr. 2017.

REGAN, Tom. A causa do direito dos animais. Trad. Heron Gordilho. **Revista Brasileira de Direito Animal.** v.8, n.12. 2013, ps. 17-38. Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385/6003>>. Acesso em 09 abr. 2017.

REGAN, Tom. **Defending animal rights.** Urbana and Chicago: University of Illinois Press, 2001.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 2. Ed. Curitiba: Juruá. 2008.

SANTANA, Luciano R. e PIRES, Thiago. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal** v.1, n.1. 2006. Disponível em

<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/875>>. Acesso em 05 jun. 2017.

SINGER, Peter. **Ethics into action**. Maryland: Rowman & Littlefield, 1998.

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **Revista INTERthesis**. Florianópolis, v.12, n.1, p.102-116, jan./jun., 2015.

SILVA, Tagore T. A. **Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012.

USA, Alaska. **House Bill n. 147**, de 19 out. 2016. Enrolled HB 147, Laws of Alaska. 17p. Jan. 2017. Disponível em: <[http://www.legis.state.ak.us/basis/get\\_bill\\_text.asp?hsid=HB0147Z&session=29](http://www.legis.state.ak.us/basis/get_bill_text.asp?hsid=HB0147Z&session=29)>. Acesso em: 17 mai. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.